



PROCESSO Nº 1347482025-7 - e-processo nº 2025.000282512-9

ACÓRDÃO Nº 183/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: AVÍCOLA SÉRGIO ALVES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - AREIA

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**NULIDADE. REJEITADA. LEVANTAMENTO
QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÕES DE
MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS.
EXERCÍCIO FECHADO. INFRAÇÃO EVIDENCIADA.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO
CONFIGURADO. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA.
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Nulidades não configuradas. Peça acusatória dentro dos ditames legais, não evidenciando casos de nulidade. Cerceamento do direito de defesa não configurado

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora, no caso em tela, a ocorrência de aquisições de mercadorias com receitas omitidas. *In casu*, argumentos apresentados pela recorrente foram ineficazes para desconstituição do crédito tributário lançado de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença exarada na instância prima, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002339/2025-44, lavrado em 09/6/2025, contra a empresa AVÍCOLA SÉRGIO ALVES LTDA., inscrição estadual nº 16.147.720-8, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe **R\$ 7.163.270,52**, sendo **R\$ 4.093.297,44** (quatro milhões, noventa e três mil, duzentos e



noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos) de ICMS, como infringente ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e **R\$ 3.069.973,08 (três milhões, sessenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais e oito centavos)**, a título de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/1996.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de maio de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1347482025-7 - e-processo nº 2025.000282512-9

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: AVÍCOLA SÉRGIO ALVES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - AREIA

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

NULIDADE. REJEITADA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. EXERCÍCIO FECHADO. INFRAÇÃO EVIDENCIADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Nulidades não configuradas. Peça acusatória dentro dos ditames legais, não evidenciando casos de nulidade. Cerceamento do direito de defesa não configurado

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora, no caso em tela, a ocorrência de aquisições de mercadorias com receitas omitidas. *In casu*, argumentos apresentados pela recorrente foram ineficazes para desconstituição do crédito tributário lançado de ofício.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002339/2025-44, lavrado em 09/6/2025, em desfavor da empresa AVÍCOLA SÉRGIO ALVES LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.147.720-8, no qual consta a seguinte acusação:

0665 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO)



(PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, PERÍODO DE 01/01/2022 A 31/12/2023, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE O MESMO DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
Período: exercícios de 2022 e 2023.	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **7.163.270,52**, sendo R\$ **4.093.297,44** de ICMS, e R\$ **3.069.973,08** a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 4 - 131: Ordem de Serviço, demonstrativos fiscais (Levantamento Quantitativos), Informativo Fiscal, Notificação nº 00261809/2024. Anexos também ao Processo os relatórios finais e memórias de cálculo de quantidade e preços unitários dos produtos e de itens cruzados.

Cientificada da ação fiscal por via postal, com Aviso de recebimento recepcionado em 18/6/2025, fl. 133, a empresa autuada apresentou reclamação tempestiva, alegando, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 134-137:

- Inicialmente, postula pelo cabimento da presente impugnação, pois é legítima, assim como, esclarece que a Impugnação foi protocolada tempestivamente;

- No seguimento, realizou considerações acerca do procedimento da auditoria fiscal, em que reproduz os fatos narrados pela fiscalização, que geraram a formalização da autuação, ora questionada;



- Em seguida, dispõe que o lançamento de ofício além de não atender as formalidades legais, tampouco se fundamentou em provas que demonstrem o cometimento do ilícito apontado pela fiscalização, postulando, assim, pela declaração de nulidade do auto de infração;

- Reforça que o cerceamento do direito de defesa é inconteste, pois sequer teve acesso aos relatórios indispensáveis e demais documentos que deram suporte à feitura do procedimento fiscal, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição da República;

- Depois, adicionalmente, pontuou, que seja determinado à juntada integral de todos os arquivos digitais (XML, planilhas e logs de sistema);

- Elenca diversas incorreções havidas nos levantamentos fiscais: 1) Ilegalidade do arbitramento por “preço médio”; 2) Invalidez do Levantamento Quantitativo sem vistoria física; 3) Inconsistências lógicas e divergência de valores, o que compromete a lisura e a presunção de veracidade da fiscalização;

- Na sequência, discorre acerca da necessidade do reenquadramento da penalidade à nova redação do art. 82, V, “f”, da Lei 6.379/1996, com a aplicação do art. 106, II, “c”, do CTN (Princípio da retroatividade benigna), com redução proporcional;

- Requer a exclusão de juros até o trânsito em julgado (art. 161, § 1º, CTN).

- Ao final, pelas razões apresentadas, requer a nulidade total ou parcial da autuação, reconhecer a irregularidade do arbitramento dos preços, ou a improcedência da inicial.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela *procedência* da acusação, fls. 146-165, proferindo a seguinte ementa:

PRELIMINAR. NULIDADE. REJEITADA. MERCADORIAS. ENTRADAS DESACOBERTADAS. DIFERENÇA APURADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS PROCESSUAL. ILICITUDE CARACTERIZADA.

1. A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

2. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo de movimentação de mercadorias, aquisição de produtos desacompanhados de documentos fiscais no seu estabelecimento, fato que enseja presunção de realização de operações ou prestações tributáveis anteriores sem o pagamento do imposto.

Mantida a exação fiscal, ante a falta de provas capazes de ilidir a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.



Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em 13/3/2026, fl. 187, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 11/4/2026, por meio de e-mail (fl. 191), em que constam os seguintes argumentos (fls. 192-198):

- alega que as falhas apontadas na decisão recorrida não foram sanadas, quais sejam: ausência de documentos essenciais; inexistência de memória de cálculo; utilização de critérios arbitrários e inconsistência interna dos valores apurados;
- que o contribuinte não teve acesso aos elementos que fundamentaram o lançamento de ofício, especialmente relatórios detalhados, planilhas de cálculo e arquivos XML das notas fiscais, impedindo a verificação das quantidades, valores e as operações realizadas;
- que o arbitramento por “preço médio” foi realizado sem amparo legal;
- que diante da discrepância entre a base de cálculo apurado em 2022 e 2023, mostra ausência de consistência técnica e confiabilidade nos resultados, tornando o lançamento instável, contraditório e juridicamente insustentável;
- que não há base confiável para a validade do lançamento;
- Alega que o levantamento foi realizado sem verificação física do estoque, conforme já apontado. Assim, tal falha compromete a veracidade dos dados e a confiabilidade das conclusões
- que a multa aplicada se mostra excessiva e desproporcional;
- Ao final, requer cancelamento da autuação, e, subsidiariamente, nulidade por cerceamento de defesa, realização de perícia, revisão de valores, afastamento do arbitramento e redução da multa aplicada.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso voluntário.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002339/2025-44, lavrado em 09/6/2025, contra a empresa AVÍCOLA SÉRGIO ALVES LTDA., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário pela acusação de aquisição de mercadorias com receitas omitidas, verificado por meio dos Levantamentos Quantitativos de Mercadorias, relativo aos exercícios de 2022 e 2023.

O procedimento fiscal utilizado se trata de uma técnica de auditoria que tem como parâmetro a análise quantitativa do fluxo de entradas e saídas de mercadorias em determinado período, considerando os estoques inicial e final.



A primeira instância julgou procedente o Auto de Infração em tela.

A sentença recorrida demonstrou, de forma técnica e consistente, que o levantamento quantitativo foi realizado com base em documentos fiscais válidos, estoques declarados pelo próprio contribuinte e informações extraídas dos sistemas oficiais da SEFAZ/PB, aplicando-se metodologia fiscal do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, acima comentado.

A apuração de resultado negativo na equação da técnica de fiscalização aplicada ($Q = EI + Entradas - Saídas - EF$) evidencia, de maneira objetiva, a ocorrência de aquisições de mercadorias com receitas omitidas, considerando a análise em período fechado. Tal constatação, aliada aos dados declaratórios fornecidos pela própria Recorrente, sustenta de forma robusta a materialidade da infração.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente, em suma, alega que a decisão recorrida teria deixado de apontar as falhas apontadas na Impugnação, como ausência de documentos, inexistência de memória de cálculo, inconsistências dos valores apurado, e ainda que não teria tido acesso aos elementos que fundamentaram o lançamento de ofício, especialmente relatórios detalhados, planilhas de cálculo e arquivos XML das notas fiscais, impedindo a verificação das quantidades, valores e as operações realizadas.

Pois bem. Em detrimento ao argumento da recorrente, não vejo que houve falhas nas análises realizadas pelo Julgador Fiscal em sua sentença. Assim como a decisão questionada, verifico que a fiscalização tomou por base as informações fiscais declaradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, com todos os detalhes do levantamento quantitativo dispostos em demonstrativos e planilhas às fls. 09 a 122 dos autos.

Entre eles se observam Arquivos em “pdf” contendo o levantamento quantitativo de mercadorias de cada período auditado, e “RELATÓRIO DE ITENS CRUZADOS”, em que se demonstra as notas fiscais de entradas e de saídas de cada produto, em “pdf” e “xls”, referentes aos itens e respectivas quantidades, trazendo as chaves de acesso dos DANFES correspondentes ao cruzamento de cada item, todos referentes aos exercícios de 2022 e 2023. Inclusive, tais arquivos foram referenciados no Informativo Fiscal apresentado pela fiscalização às fls. 4-8.

Assim, demonstra-se que a peça acusatória contém todos os requisitos estabelecidos no art. 41 da Lei nº 10.094/13(PAT), e as provas documentais instruem o Processo, não havendo nenhum cerceamento no seu direito de defesa, mormente o fato de que é facultado ao contribuinte examinar o processo na Repartição Fiscal, ou requerer cópia deste, ou ainda por meio do site oficial da Secretaria da Fazenda, nos termos que estabelece o art. 64 da Lei do PAT¹, não justificando seus argumentos de falta de conhecimento das provas documentais.

¹ Art. 64. Ao contribuinte ou ao seu representante legal é facultado examinar os autos do processo físico ou eletrônico no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

I - o contribuinte ou seu representante legal, regularmente habilitado nos autos por procuração, poderá requerer cópia física ou em meio magnético de Processo Administrativo Tributário, físico ou eletrônico, do qual seja parte;

II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia dos autos do processo físico em estabelecimento prestador de tal serviço;

III - o contribuinte poderá ter acesso aos autos do processo eletrônico por meio da Internet, no “site” da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ-PB: “www.sefaz.pb.gov.br”, conforme dispuser ato normativo procedimental complementar editado pelo



A recorrente também questiona o arbitramento por “preço médio” realizado, alegando ter sido sem amparo legal, que inexistiu critérios técnicos, sem demonstração da origem dos preços utilizados.

Pois bem. Trata-se de dados omissos quanto aos valores das mercadorias identificadas sem documento fiscal, já que se tratou de levantamentos fiscais em termos de quantidades de produtos, originários de diversos fornecedores e preços, de forma que a legislação permite o arbitramento da base de cálculo pela fiscalização, com fundamento nos arts. 19 e 24, IV, do RICMS/PB, que, de forma justa, considerou o preço médio dos produtos para a formação da base de cálculo.

Conforme abordado na sentença recorrida, e extraído do Informativo Fiscal, a fiscalização arbitrou o valor médio das entradas, para as mercadorias adquiridas sem nota fiscal, com base no levantamento quantitativo realizado, em relação aos produtos “Frango Abatido” e “Frango Vivo para Corte”, nos dois exercícios fiscalizados, seguindo os critérios estabelecidos nos artigos 18 e 19 do RICMS/PB, e dos artigos 23 e 24 da Lei nº 6.379/96, citados na sentença..

Vislumbra-se nos autos que a recorrente foi devidamente notificada pela fiscalização, sobre o arbitramento realizado, abrindo prazo para sua análise e manifestação, por meio da Notificação nº 00261809/2024, com ciência em 23/9/2024, fls. 166-167, por meio de DTe, nos seguintes termos:

“No exercício do cargo de auditor fiscal tributário estadual, conforme previsto na lei nº 10.094, de 27 de dezembro de 2013 e no regulamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, fica o contribuinte acima qualificado, notificado no prazo descrito abaixo, contado a partir da data da ciência desta notificação, para:

Ratificar ou apresentar contestação formal aos preços unitários arbitrados pela fiscalização em relação aos produtos elencados em anexo, nos termos dos art. 18, art. 23, I, parágrafo único, II e art. 24 da lei 6.379/96.

Havendo discordância em relação aos preços unitários arbitrados pela fiscalização, caberá ao contribuinte informar os preços unitários por produto e por exercício com a devida comprovação dos preços por ele informados.

Salientamos que o não pronunciamento do contribuinte no prazo estabelecido implicará a aceitação tácita do preço unitário arbitrado pela fiscalização.

Prazo para cumprimento da notificação: 3 dias

A documentação deverá ser entregue no seguinte endereço:
RODRIGO.OLIVEIRA@SEFAZ365.PB.GOV.BR

ORDEM DE SERVIÇO Nº: 93300008.12.00004561/2024-50” (g.n.)

Secretário da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ-PB.”

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se representante legal a pessoa física que receber do contribuinte poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesse no curso de processos administrativos tributários, devidamente munido de procuração, outorgada por instrumento público ou particular com firma reconhecida.



Conforme informativo fiscal, o contribuinte não atendeu a notificação supracitada, permanecendo os valores arbitrados pela fiscalização, não havendo sentido a reclamação da recorrente, de que os preços adotados não teriam seguidos critérios técnicos, e nem amparo legal. Portanto, afasto o pedido de nulidade da recorrente, também neste quesito.

Com relação a contestação da recorrente de que deveria ter havido contagem física de estoque, na tentativa de desqualificar a técnica fiscal realizada, não procede, pois, a auditoria foi realizada em exercícios já fechados, 2022 e 2023, valendo-se de documentos fiscais e declarações constantes nos arquivos eletrônicos (EFD), informados pelo próprio sujeito passivo, não havendo o que se falar em contagem de estoque *in loco*, já que este se refere à auditoria em exercício ainda não encerrado, o que não foi o caso em tela.

Quanto ao protesto pela realização de perícia, conforme já abordado na sentença recorrida, a legislação tributária deste Estado, no âmbito da justiça administrativa, não prevê a produção de prova pericial. No tocante ao pedido de Diligência, disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/13², firmo o entendimento de sua desnecessidade, pois, os elementos que compuseram o caderno processual foram suficientes para formação do convencimento deste relator, conforme as considerações supra.

Com relação à multa aplicada, de que seria excessiva e desproporcional, deve-se levar em conta que os auditores do Fisco atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba), não cabendo a esta instância administrativa de julgamento se pronunciar quanto a inconstitucionalidade de norma, prevalecendo o que dispõe o Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96, proposta na inicial, em obediência ao Princípio da Legalidade. Destarte, não cabe a discricionariedade para a aplicação da penalidade estabelecida em lei, conforme pretensão da Recorrente.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença exarada na instância prima, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002339/2025-44, lavrado em 09/6/2025, contra a empresa AVÍCOLA SÉRGIO ALVES LTDA., inscrição estadual nº 16.147.720-8, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe **R\$ 7.163.270,52**, sendo **R\$ 4.093.297,44 (quatro milhões, noventa e três mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos)** de ICMS, como infringente ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º

² Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.



da Lei nº 6.379/1996 e **R\$ 3.069.973,08 (três milhões, sessenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais e oito centavos)**, a título de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/1996.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de maio de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator